

**PARECER Nº 001 /2017 /CCJ.**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1.402, de 2016, que dispõe sobre a Carreira Socioeducativa, criada pela Lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014, alterando a nomenclatura do Cargo de Atendente de reintegração Socioeducativo para Agente Socioeducativo.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 298/2016 – GAG, o Projeto de Lei nº 1.402, de 2016, que dispõe sobre a Carreira Socioeducativa, criada pela Lei nº 5.351, de 4 de junho de 2014, alterando a nomenclatura do Cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativo para Agente Socioeducativo.

O art. 1º do Projeto de Lei em análise estabelece que o cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativo – ATRS, da carreira Socioeducativa do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na qual a Lei nº 5.531, de 2014, passa a denominado como Agente Socioeducativo.

Seguem-se os artigos de vigência e revogação das disposições em contrário, respectivamente.

Nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

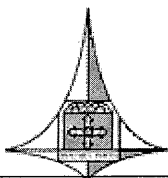
Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, Inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Conforme consta em sua exposição de motivo o Projeto de Lei em análise,



visa a alteração da denominação do Cargo de Atendente de Reintegração Socioeducativo para Agente Socioeducativo.

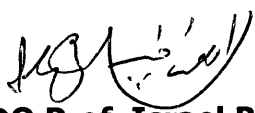
Vale ressaltar que a proposta uma vez aprovada não irá acarretar qualquer tipo de aumento de despesa para o Distrito Federal, ao mesmo tempo que irá contribuir para a valorização da categoria Socioeducativa.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.402, de 2016**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO Prof. Reginaldo Veras**  
*Presidente*

  
**DEPUTADO Prof. Israel Batista**  
*Relator*